



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600854-52.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600854-52.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONALDO LUZ DEPUTADO ESTADUAL, RONALDO LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REMANESCÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34 e 82 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato RONALDO LUZ, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando ao mesmo, conforme o §2º, do art. 34, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de depositar o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, na conta do Tesouro Nacional, mediante recolhimento de GRU, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/01/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido MDB, nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 890013).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de diligências, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Ids. 1025813, 1025863, 1025913, 1025963, 1026013, 1026063 e 1026113).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1106113), pela desaprovação das contas em exame.

O candidato, novamente intimado, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Ids. 1139313 e 1139363).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manteve opinativo, apesar da documentação apresentada, pela desaprovação das contas em exame (Parecer Após Vistas –Id. 1296013).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1364563) opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, ao argumento de que os documentos apresentados não permitiriam identificar a origem dos valores depositados.

O presente feito foi incluído em pauta para julgamento no dia 04 de novembro de 2019.

Horas antes do início do julgamento, o candidato apresentou memoriais refutando o apontamento de que não teria comprovado a origem dos valores. Justifica que por falta de conhecimento e experiência de sua equipe efetuou erroneamente dois depósitos, um no valor de R\$ 10.000 e outro no valor de R\$ 18.500, diretamente na conta de campanha sem a obediência dos ditames legais.

Sustenta, assim que foi percebido o equívoco, prontamente, realizou o saque e a transferência da forma correta, na tentativa de regularização. Defende que não está falando de um valor expressivo, mais sim de um montante de pequena monta, totalmente compatível com suas condições financeiras. Sustenta que é médico cirurgião há mais de 30 anos, atende particular e pelos SUS, em vários hospitais e clínicas do Estado, o que demonstraria possuir condição financeira suficiente para comprovar a origem dos R\$ 28.500,00 depositados.

Outro aspecto que pede seja levado em consideração, para analisar a sua situação financeira e esclarecer a origem desse dinheiro como recurso próprio, é que é vereador de Maceió, sendo eleito na última eleição, percebendo vencimentos em torno de R\$ 15.000,00 mensais. Apresenta declaração de seu IRPF para demonstrar sua capacidade financeira compatível com o valor doado para a sua própria campanha, na tentativa de afastar, dessa feita, o apontamento de valores de origem desconhecida (Ids. 1577663 e 1577563).

Solicitei a retirada do feito de pauta de julgamento e determinei, mais uma vez, a intimação do candidato para que apresentasse documentos comprobatórios da origem e disponibilidade da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), correspondente aos dois depósitos realizados nos dias 03 e 11 de setembro de 2018 na conta de campanha nº 32.733-7, agência 1601-2, do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

O candidato, apesar de regularmente intimado, deixou decorrer o prazo assinalado e, só a destempo, manifestou-se (petição Id. 1665113), porém não acostou qualquer documento que comprovasse a efetiva origem da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), limitando-se, outra vez, a repetir alegação de que o candidato possui condições financeiras para realizar a doação questionada.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de RONALDO LUZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido MDB, nas Eleições 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante R\$ 108.728,61 (cento e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) de recursos próprios e R\$ 228,61 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) de pessoas físicas.

Foram arrecadados ainda recursos estimáveis em dinheiro em um total de R\$ 13.836,50 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais) de recursos de pessoas físicas e R\$ 536,50 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) advindos de recursos de outros candidatos.

As despesas realizadas somam R\$ 122.565,11 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), sendo R\$ 108.728,61 (cento e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) financeiras e R\$ 13.836,50 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) estimáveis em dinheiro.

Aponta a CEC 2018 no parecer conclusivo (Id. 1106113) que restou caracterizada uma irregularidade, qual seja: o candidato recebeu dois depósitos em espécie em sua conta bancária de campanha sem identificação do CPF do doador, caracterizando recebimento de recurso de origem desconhecida (RONI), com a sugestão de recolhimento do valor de R\$ 28.500,00 ao Tesouro Nacional.

A unidade de contas aponta que os depósitos foram realizados em espécie contrariando o disposto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior

a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

É fato incontroverso que o candidato recebeu em sua conta de campanha dois depósitos em espécie, em frontal contrariedade ao disposto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A questão controvertida dos autos refere-se a saber qual a real origem dos recursos depositados em espécie na conta de campanha do prestador.

O candidato, em sua defesa, reconhece que efetivou erroneamente dois depósitos, o primeiro no valor de R\$ 10.000 e o segundo no valor de R\$ 18.500, diretamente na conta de campanha, em desobediência aos ditames legais, porém alega ser o próprio depositante do numerário, para afastar a sugestão de recolhimento do valor de R\$ 28.500,00 ao Tesouro Nacional em face da impossibilidade de identificação da origem do recurso (RONI).

Por outro lado, defende que não está falando de um valor expressivo, mais sim de um numerário de pequena monta, totalmente compatível com suas condições financeiras, uma vez que é médico cirurgião há mais de 30 anos, atendendo em vários hospitais e clínicas em nosso Estado, tanto pelo SUS quanto particular, assim como exerce o cargo de vereador pelo município de Maceió, percebendo vencimentos em torno de R\$ 15.000,00 mensais, apresentando declaração de seu IRPF, o que demonstraria sua condição financeira apta a afastar qualquer dúvida quanto a origem dos R\$ 28.500,00 (Ids. 1577663 e 1577563).

Contudo, apesar de devida e regularmente intimado para apresentar documentos comprobatórios da origem da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), correspondente aos dois depósitos realizados nos dias 03 e 11 de setembro de 2018 na conta de campanha nº 32.733-7, agência 1601-2, do Banco do Brasil, o candidato não acostou qualquer documento que comprovasse a real origem da quantia questionada, limitando-se, outra vez, a repetir alegação de que possui condições financeiras para realizar a doação questionada.

Todo recurso financeiro de campanha deve transitar pela conta bancária, conforme determinado pela Resolução TSE nº 23.553/2017. Trata-se de medida voltada à identificação e à fiscalização da atividade econômica de campanha, de modo que sua infringência importa em grave vício na gestão de recursos financeiros da campanha a ensejar a rejeição das contas, segundo preceitua o art. 16 do aludido diploma, *verbis* :

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

No que se refere à falta de comprovação da origem do recurso, de igual forma, identifica-se um vício de grave repercussão para a lisura das contas em análise, sendo motivo não apenas para a rejeição das contas, como também constituir o prestador das contas em obrigação de transferir o valor obscuro para o Tesouro, consoante preceitua o art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do

fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§4º O disposto no §3º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do §1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o §5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

O cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

Da análise do caderno processual, evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em irregularidade grave no conjunto da prestação de contas, revelando-se, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

No caso em tela, essa relação revela-se obscura e duvidosa, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas sob exame. A origem de significativa parcela dos recursos financeiros arrecadados na campanha é desconhecida, o que torna a economia de campanha desconhecida desta Justiça Especializada.

Ademais, a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) está longe de ser considerada de pequena monta, como sustenta o candidato. Pelo contrário, no presente caso, representa um percentual de mais de 26% do total de recursos financeiros arrecadados.

Não se ignora que o candidato com sua profissão de médico e vereador do Município de Maceió possua

capacidade econômica para efetuar uma doação dessa ordem para sua própria campanha, contudo, mesmo com a apresentação de declaração de seu IRPF (Id. 1577563), tal documentação não tem o condão de afastar a indefinição quanto a origem do numerário.

Os recursos aportaram em sua conta bancária de campanha mediante operação de depósito em espécie, sem a identificação do efetivo e real depositante (doador). Oportunizei, por mais de uma vez, que o candidato apresentasse algum documento hábil a demonstrar a realização de saque desse numerário, ou outro que comprovasse a real origem do recurso, contudo o candidato manteve-se inerte.

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do prestador, assim como a irregularidade verificada importa não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher o valor clandestino, nos termos da legislação de regência, sobretudo porque, ressalte-se, o candidato, apesar de devida e regularmente intimado, não acostou qualquer documento que comprovasse a real origem da quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), limitando-se a repetir alegação de que o candidato possui condições financeiras para realizar a doação questionada.

Esse entendimento, inclusive, é pacífico nesta Corte, consoante se infere de recente precedente da lavra do eminente Des. eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes no julgamento das contas de campanha do candidato Juscelino Vicente da Silva, PC 0600942-92.2018.6.02.0000, julgado em 04 de novembro de 2019, cuja ementa transcrevo abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER GRAVE. RECURSO FINANCEIRO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECURSO FINANCEIRO QUE NÃO TRANSITOU NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. OFENSA AO ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS DECLARAÇÕES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS (grifo acrescido).

A Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 77, III, *in verbis* :

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

(...);

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do candidato RONALDO LUZ, referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Voto ainda no sentido de determinar ao candidato, nos termos do §2º, do art. 34, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o dever de depositar o valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, na conta do Tesouro Nacional, mediante recolhimento de GRU. O comprovante de transferência deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à representação da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

